



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007099-64.2017.814.0000
AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO: FÁBIO REVELLI, OAB/SP N° 297.608
AGRAVADO: F. G. S.
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS MARQUES FERRAZ, OAB/PA N° 20.185
ENVOLVIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO – AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURIDICA CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Agravo Interno em Agravo de Instrumento:
2. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante, ante a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.
3. Ressalto, por oportuno, que a decisão ora agravada internamente não resolve o mérito do recurso, mas somente indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido até o pronunciamento definitivo do Agravo de Instrumento, não se tratando, portanto, de um juízo de cognição exauriente. Por isso, deve resguardar-se de cautela a fim de evitar prejuízos as partes.
4. Desse modo, não havendo fatos novos, a decisão deve ser mantida até o pronunciamento final da Turma Julgadora.
5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO, tendo como agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, interessado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e agravado F. G. S.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

Belém/PA, 19 de dezembro de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007099-64.2017.814.0000
AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO: FÁBIO REVELLI, OAB/SP N° 297.608
AGRAVADO: F. G. S.
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS MARQUES FERRAZ, OAB/PA N° 20.185
ENVOLVIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, inconformada com a decisão monocrática desta relatora que indeferiu efeito suspensivo no Recurso interposto por si, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando que: o requerido forneça os dados da ofensora responsável pela criação da página, o número de protocolo de internet (IP) que criou o perfil Lorina Gomez, o IP dos últimos 05 (cinco) acessos com login e senha do respectivo perfil da rede social, conta de e-mail, bem como o Bloqueio da postagem de vídeos e imagens do autor, pela pessoa que criou o perfil, tendo como agravado F. G. S e envolvido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Aduz que após efetuar buscas em seus servidores, não identificou quaisquer dados associados a terminais de conexões brasileiros, além de ter constatado a existência de erros básicos de concordância nas conversas tidas entre o agravado e a estelionatária, o que reforçaria a provável utilização de mecanismos de tradução automática, o que, por sua vez, evidência que a estelionatária não reside no Brasil.

Alega a inexistência de quaisquer registros de acesso coletados, tratados e guardados em território nacional, o que, por si só, seria suficiente para revogar a ordem de fornecimento de dados, sob pane de violação da soberania de País estrangeiro, qual seja, Costa do Marfim.



Sustenta, que a determinação de exibição de registros de acesso à internet, consubstanciada em argumentos materiais da maior relevância, não pode e não deve desrespeitar as normas de competência internacional, a soberania de cada Estado, a ordem pública e o devido processo legal, sob pena de afronta aos artigos 4º, incisos V e VI, da Constituição Federal, 11, §1º, da Lei nº 12.965/2014 e 21 e 23, do CPC.

Ressalta, que não obstante a ordem de fornecimento de dados oriundos exclusivamente de conexões estrangeiras, faz-se mister salientar a impossibilidade de cumprimento da ordem de bloqueio de vídeos e imagens do agravado, vez que não fora apresentada a inequívoca localização do material infringente (URL).

Afirma que, quando se tratar de meios de prova situados no exterior, cujo acesso dependa da cooperação de autoridade estrangeira, deverá ser aplicado o art. 13, do Decreto Lei nº 4.657/1942.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, para conceder o efeito suspensivo pleiteado em sede de Agravo de Instrumento, vez que teria restado devidamente demonstrada a ausência do periculum in mora e da probabilidade do direito alegado pelo agravado, uma vez que os acessos à conta da ofensora se deram exclusivamente na Costa do Marfim, o que obsta o fornecimento de seus registros de acesso mediante ordem pelo Poder Judiciário Brasileiro, sob pena de contrariar as disposições dos artigos 4º, incisos IV e V, da Constituição Federal, 11, caput e § 1º, da Lei nº 12.965/2014 e 21 e 23 do CPC.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme Certidão de fls. 140. É o Relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da decisão monocrática proferida por esta Relatora, que indeferiu efeito o pedido de efeito suspensivo requerido no recurso de Agravo de Instrumento.

No sentido de esclarecer a questão posta ao exame, insta consignar que o decisum agravado indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelo Google Brasil Internet Ltda, à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara de Plantão Cível de Belém/PA que por sua vez deferiu o pedido de Tutela Provisória em Caráter Antecedente determinando que: o requerido forneça os dados da ofensora responsável pela criação da página, o número de protocolo de internet (IP) que criou o perfil Lorina Gomez, o IP dos últimos 05 (cinco) acessos com login e senha do respectivo perfil da rede social, conta de e-mail, bem como o Bloqueio da postagem de vídeos e imagens do autor, pela pessoa que criou o perfil (fls. 53-54).

Para melhor juízo sobre o Agravo Interno em julgamento, entendo



necessário trazer ao conhecimento de Vossas Excelências os fundamentos da decisão ora atacada (fls. 122/verso).

(...)

Decido.

Analisando os autos, verifico que o pedido de efeito suspensivo se coaduna na suspensão da tutela de urgência deferida pelo Magistrado de 1º grau.

Nesse sentido, observa-se que, em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão de efeito suspensivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando a plausibilidade do direito invocado pelo Agravado, bem como todas as provas juntadas aos autos, inclusive em primeiro grau, em que se baseou o Magistrado singular para deferir a liminar pleiteada, acrescentando –se ainda, em que pese a alegação do requerido, ora agravante, de que os fatos narrados, não ocorreram no Território Nacional, não é possível se constar com os documentos juntados nos autos, tal afirmativa.

Posto isto, INDEFIRO O efeito suspensivo requerido.

Determinado ainda:

1. A não comunicação do Juízo de origem acerca da Decisão prolatada, nos termos do PAMEM nº 2017/191172.
2. A intimação do agravado, conforme previsto no art. 1.019, II, do CPC/15, para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo de Instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópia das peças que entender necessária ao julgamento do presente recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Belém/PA, 02 de agosto de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Inconformada com o decisum, a Google Brasil Internet Ltda Agrava Internamente, pugnano pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aduzindo, em síntese, a inexistência de quaisquer registros de acesso coletados, tratados e guardados em território nacional, o que, por si só, seria suficiente para revogar a ordem de fornecimento de dados, sob pane de violação da soberania de País estrangeiro, qual seja, Costa do Marfim.

O Agravo Interno tem respaldo jurídico no art. 1.021, do CPC/2015, como se vê:

Art. 1.021 Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a decisão ora agravada internamente não resolve o mérito do recurso, mas somente indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido até o pronunciamento definitivo do Agravo de Instrumento, não se tratando, portanto, de um juízo de cognição exauriente, buscando para tanto empregar cautela a fim de evitar prejuízos

